



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA: Análise jurídica sobre a probabilidade de tributação para imposto de renda incidente sobre as diárias, jetons e ajuda de custo, percebidos pelos conselheiros.

Referência: Expediente CFM nº 0349/2006

Nota Técnica Expediente nº 016/2006, do Setor Jurídico

Aprovada em Reunião de Diretoria do dia 4/5/2006.

I – DOS FATOS

O Setor Jurídico do CFM foi solicitado a se manifestar sobre a questão da tributação para imposto de renda incidente sobre os jetons, diárias e ajuda de custos percebidas pelos Conselheiros, para que o CRM possa tomar providências pertinentes junto ao erário público.

A dúvida, consiste em saber se as indenizações percebidas pelos conselheiros como jetons, diárias e ajudas de custo, são tributáveis ou não perante o imposto de renda.

Portanto, foram esses os questionamentos apontados pelo CRM, tendo o Sr. Presidente encaminhado o presente expediente para análise, mais especificamente no que tange ao pagamento de jetons, diárias e ajuda de custo se são tributáveis ou não.

II – DO PARECER

Antes de quaisquer colocações a respeito do caso em tela, para maior clareza da dúvida apresentada, faz-se necessário à transcrição dos dispositivos da Resolução CFM nº 1.724/2004, o qual normatiza os procedimentos para pagamento de diária, jeton e verba de representação e atividade conselhal nos Conselhos de Medicina:

(...)

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros dos Conselhos de Medicina são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração pelo seu trabalho;

(...)

RESOLVE:

Art. 5º Os Conselheiros dos Conselhos Regionais de Medicina e seus convidados, quando convocados para execução de tarefas do Conselho Federal de Medicina, farão jus à percepção de diárias no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Art. 11º Definições: a) **jeton** é a verba indenizatória pela participação nas reuniões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, específicas para conselheiros; b) **diária** é a verba indenizatória devida quando houver deslocamento da sua cidade de origem; c) **auxílio de representação** é a verba indenizatória, não acumulável com a diária, devida na hipótese de necessidade de gastos indispensáveis ao exercício do “múnus público”, sem locomoção entre cidades.

Art. 12 Ficam facultados aos Conselhos Regionais de Medicina, conforme peculiaridade locais, estipular quantias diferentes das estabelecidas nesta

Resolução, desde que os valores, limites e definições previstos nos artigos 2º, 4º, 6º e 7º 9º e 10º não sejam ultrapassados, instituindo-se mecanismo de controle.

Portanto, à luz da transcrita resolução, as contribuições percebidas pelos Conselheiros são exclusivamente verbas indenizatórias, não tendo o condão de auferir renda, e sim indenizá-los com gastos inerentes do deslocamento e tempo despendido em detrimento de seus afazeres profissionais.

Em atenção a questionamento semelhante, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 501.172 proposto pela Fazenda Nacional, da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele.

2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda.

3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda.

4. Recurso especial não-conhecido.

Sendo assim, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda.

Por fim, o Conselho Federal de Medicina segue a linha de entendimento do STF no sentido de indenização não ser tributável, pois não se constata um auferimento de renda.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, entendemos que as remunerações percebidas pelos Conselheiros, de forma a compensar o deslocamento e tempo despendido em detrimento dos seus afazeres profissionais, não deverão ser tributáveis, tendo em vista se tratar de caráter puramente indenizatório.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 27 de março de 2006.

José Alejandro Bullón
Assessor Jurídico

De acordo:
Giselle Crosara Lettieri Gracindo
Chefe do Setor Jurídico